



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.861/2025
PROJETO DE LEI Nº 683/2023
AUTORIA: DEPUTADO SARGENTO NETO**

Institui o Prêmio Estadual de Criatividade Inclusiva, em reconhecimento ao mérito de inventores e empresas que desenvolvam bens e produtos inclusivos para pessoas com deficiência, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Estadual de Criatividade Inclusiva, destinado ao reconhecimento de mérito para inventores e empresas que desenvolvam bens e produtos inclusivos para pessoa com deficiência, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º O Prêmio Estadual de Criatividade Inclusiva tem como objetivo incentivar a criação e o desenvolvimento de soluções práticas e tecnológicas que promovam a reabilitação funcional, psicomotricidade e outras áreas que contribuam significativamente para a inserção da pessoa com deficiência no mundo social, escolar e profissional.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se bens e produtos inclusivos aqueles que:

- I - proporcionem maior acessibilidade e autonomia para pessoas com deficiência;
- II - estimulem o desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social das pessoas com deficiência;
- III - contribuam para a inclusão das pessoas com deficiência em atividades sociais, educacionais e profissionais;
- IV - apresentem inovação e criatividade no desenvolvimento de soluções inclusivas;
- V - demonstrem impacto positivo na qualidade de vida das pessoas com deficiência.

Art. 4º O Prêmio Estadual de Criatividade Inclusiva será concedido anualmente, em cerimônia pública, a ser realizada em data e local a serem determinados pelo órgão competente do Estado.

Parágrafo único. O órgão responsável pela concessão do prêmio será definido por meio de regulamentação a ser publicada pelo Poder Executivo do Estado.

Art. 5º A concessão do Prêmio Estadual de Criatividade Inclusiva será realizada por uma comissão avaliadora composta por especialistas nas áreas de acessibilidade, inclusão, reabilitação e tecnologia assistiva.

§ 1º A comissão avaliadora será designada pelo órgão responsável pela concessão do prêmio e terá autonomia para analisar as candidaturas e selecionar os projetos vencedores.

§ 2º A comissão avaliadora poderá contar com o apoio de consultores especializados para a análise técnica dos projetos inscritos.

Art. 6º Poderão concorrer ao Prêmio Estadual de Criatividade Inclusiva pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que desenvolvam bens e produtos inovadores e inclusivos para pessoas com deficiência, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º A inscrição no prêmio será gratuita e deverá ser realizada por meio de edital divulgado amplamente pelo órgão responsável, contendo as informações e requisitos necessários para a candidatura.

Art. 8º Os vencedores do Prêmio Estadual de Criatividade Inclusiva receberão uma certificação de mérito, bem como a divulgação e reconhecimento público de suas contribuições para a promoção da inclusão de pessoas com deficiência.

Art. 9º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 27 de novembro de 2025.



ADRIANO GALDINO
Presidente